



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000058/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.817 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente LILIAN RODRIGUES PIAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.
ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, os depósitos efetuados em conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pela contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir as exações relativas ao PIS e COFINS sobre as receitas, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes e Marcos Antonio Pires.

Relatório

Trata-se da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) na quantia de R\$ 10.316,51; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no importe de R\$ 43.693,47; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) na ordem de R\$ 23.983,26 e ainda Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na importância de R\$ 110.692,30, concernentes ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005.

Exige-se, ainda, multas de ofício de 150% nos valores de R\$ 15.474,74, R\$ 65.540,18, R\$ 35.974,83 e R\$ 166.038,40, respectivamente, e ainda juros moratórios na quantia de R\$ 92.642,13.

As imputações fiscais são as seguintes extraídas do Termo de Conclusão Fiscal:

"2 - Através do Termo de Início de Fiscalização de 05/03/2007 solicitamos relação de instituições financeiras, extratos bancários de todas as instituições onde se movimentou recursos e Livro Caixa ou livros Diário e Razão do período de 01/2004 a 12/2005.

4 - Em 21/09/2007 apresentou extratos da Caixa Econômica Federal, mas tendo sido constatada movimentação financeira no Banco Bradesco S/A, intimamos a empresa a apresentar extratos desse banco.

5 - Da análise dos extratos da Caixas Econômica Federal elaboramos demonstrativos dos depósitos que foram enviados ao contribuinte para comprovação da origem dos recursos depositados e apresentação dos extratos do Banco Bradesco S/A;

7 - Como a contribuinte não apresentou os extratos do Banco Bradesco, em 12/03/2008 foi emitida RMF e em correspondência datada de 02/04/2008 o Banco encaminhou os extratos em meio magnético;

8 - Da análise dos extratos Bradesco elaboramos Demonstrativo dos Depósitos que foram encaminhados a empresa para comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes dos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 28/05/2008.

13 - Em 10/09/2008 solicitou 60 dias de prazo, tendo o mesmo sido concedido (fls. 529/530) e em correspondência datada de 09/01/2009 e entregue na ARF/SCarlos em 16/01/2009 apresentou cópia do Boletim de Ocorrência de 22/12/2005 e informou que os documentos solicitados sumiram juntamente com os equipamentos fiscais, apesar dessa informação não constar no BO.

14 - Como não foi apresentado documentos para comprovação dos empréstimos nem da origem dos recursos depositados nas contas correntes dos

bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, apuraremos o imposto devido através de Auto de Infração do qual o presente Termo é parte integrante.

15 - Esclarecemos que nos demonstrativos não foram incluídos os créditos referentes a transferências entre contas (cuja identificação foi possível verificar) ...

16 - Os valores que serão tributados são os constantes do Resumo Mensal (com as devidas exclusões) de fls. 550. Tributaremos ainda os valores referente (sic) à Venda de Mercadorias à Vista, informados no Livro Caixa do ano calendário de 2005, e esclarecemos que tais valores não foram excluídos do montante dos depósitos em razão da empresa ter alegado mas não comprovado que os valores dessas vendas estão incluídos nos depósitos;

17 - A apuração do imposto do ano-calendário de 2004 será pelo lucro arbitrado pois neste ano a empresa estava omissa e entregou a declaração em 18/04/2007, após o início da ação fiscal e a do ano-calendário de 2005, será apurada pelo lucro presumido seguindo opção do contribuinte.

18 - Efetuaremos o lançamento do imposto com multa qualificada pelos motivos e abaixo relacionados:

c2) o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias de sua titularidade, relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, nos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, cujos créditos foram descritos nos Demonstrativos de Depósitos, totalizando R\$ 1.693.772,06 () no ano calendário de 2004 e R\$ 2.685.177,80 () no ano-calendário de 2005. Ressaltamos que a receita bruta declarada nesses anos foi de R\$ 0,00.

c3) analisando suas condutas, não se pode admitir que o contribuinte tenha agido, por assim dizer, por esquecimento ou descuido, deixando de registrar em cada período de apuração a movimentação de suas contas bancárias.

c4) a inserção de elementos inexatos em sua Declarações de Informações IRPJ encerra uma natureza comissiva; a outra conduta contém natureza omissiva, consistindo em não fazer contar determinada operação, efetivamente realizada, com o intuito de suprimir ou reduzir o tributo devido."

Foram tributadas como omissões de receitas as quantias de R\$ 1.264.383,39 e R\$ 2.425.363,11 correlatas, respectivamente, aos anos-calendário de 2004 e 2005, as quais resultam da diferença entre os depósitos bancários (R\$ 1.693.772,06 e R\$ 2.685.177,80) e as exclusões de direito (R\$ 429.388,67 e R\$ 259.814,69). No que toca ao IRPJ e à CSLL tributou-se, ainda, a importância de R\$ 355.948,89 relativa a receita de revenda de combustível escriturada e não declarada, afeta aos dois últimos trimestres civis do ano de 2005.

Devidamente notificada, a empresa apresenta impugnação sustentando em síntese a impossibilidade de utilização das informações bancárias, a despeito da Fazenda Nacional ter acesso aos extratos quando houver processo administrativo instaurado, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que se revela inconstitucional, consoante tem decidido o Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, que há cerceamento do direito de defesa na medida em que entre o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 28/05/2008 e o auto de infração houve acréscimos inexplicáveis dos valores de R\$ 58.127,97 e R\$ 73.124,66, correspondentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente, quando a própria peça fiscal consignou em

sentido contrário, isto é, que seriam deduzidos dos depósitos bancários *as quantias de depósitos e transferências auto-atendimento, devolução de cheque depositado, débito desconto de cliente, pendência em mora e estorno cheque descontado*, cuja somatória importa em R\$ 692.212,56.

Argumenta, também, que não foram consideradas as transferências de valores da Caixa Econômica Federal para o Banco Bradesco, no período de 27/02/2004 a 30/12/2005, no valor de R\$ 115.155,82, em desobediência ao artigo 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Pugna pela dedução das cifras de R\$ 40.000,00, R\$ 24.750,00 e R\$ 80.000,00. Aquela porque fruto de empréstimo feito junto a pessoa física de Gilmar Roberto Piai, pois, além de corretamente escriturada também consta na declarações do imposto de renda da pessoa física ora anexadas; essas porque resultantes de alteração contratual (ingresso de recursos) do Auto Posto Serra Estrela, regularmente aceita e arquivada na Junta Comercial do Estado, fora da competência da Receita Federal, sendo aplicada em investimentos, razão pela qual não foram contabilizadas como receitas.

Aduz que houve pedido de parcelamento de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2005, nos valores de R\$ 455,62, R\$ 398,66, R\$ 2.050,30 e R\$ 1.793,94, os quais deveriam ser deduzidos da exigência.

Assevera que por se tratar de posto de combustíveis as contribuições ao PIS e à COFINS são acrescidas no valor das mercadorias e pagas pelo destinatário quando da aquisição dos produtos junto às distribuidoras de petróleo, sendo que o trabalho fiscal não fez as exclusões necessárias, o que caracteriza bitributação.

Pugnou pela insubsistência do agravamento da multa visto que não houve comprovação de que a contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, a qual deve ser comprovada, sendo certo que a jurisprudência impõe à autoridade fiscalizadora a demonstração, de forma cabal, robusta, cristalina, sem meias palavras, qual foi a conduta dolosa praticada.

Em sede de cognição ampla, a DRJ manteve o crédito tributário sob o fundamento de que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, respalda a aplicação da presunção relativa quando a pessoa jurídica que não logra comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos ou de investimentos em conta mantida junto a instituição financeira.

Inconformada com a r. decisão a Recorrente interpõe Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos defendidos na oportunidade da impugnação.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, reuniram-se os membros da

3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, MARCOS ANTONIO PIRES e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 18088.000058/2009-42

Recorrente: LILIAN RODRIGUES PIAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-001.817

Decisão: Por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir as exações relativas ao PIS e COFINS sobre as receitas omitidas.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente sustenta que é inconstitucional a regra normativa que segundo ela, tem o condão de quebrar o sigilo bancário por violar o artigo 5º, incisos X e XIII da CF.

Entrementes, é cediço que esse Colegiado vem sobrestando os julgamentos que tenham com critério de lançamento a regra de arbitramento com respaldo nas informações de movimentação financeira, posto que tal questão encontra-se sob julgamento perante o STF com repercussão geral reconhecida.

Contudo, no caso em apreço, a própria Recorrente quando intimada a fornecer os extratos de movimentação financeira assim o fez, deixando de entregar apenas parte dos aludidos registros bancários.

Nesse sentido, essa E. Turma vem entendendo que houve renúncia por parte da empresa quanto ao argumento de quebra do sigilo bancário, razão pela qual, rejeito a referida preliminar.

Demais a mais, a Recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que há divergência entre o valor exigido através do Auto de Infração com aquele consignado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal.

Todavia, conforme consta da decisão recorrida, o Auto de Infração trouxe informações referentes a demais instituição bancária que não constou do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de modo que não vislumbro que tal divergência possa de alguma forma acarretar no cerceamento de defesa, posto que notificada do lançamento, a empresa tem o amplo direito de se opor ao mesmo, não havendo, por corolário, qualquer regra normativa que imponha o lançamento fiscal deva corresponder exatamente ao que disposto no Termo de Constatação e Intimação Fiscal.

Portanto, afasto nesse particular a alegação de cerceamento de defesa.

No tocante ao mérito, depreende-se importante salientar que o lançamento hostilizado teve como respaldo o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata de presunção relativa quando a pessoa jurídica não logra comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos ou de investimentos em conta mantida junto a instituição financeira.

Destarte, quanto os argumentos referentes os aspectos quantitativos impugnados pelo Recorrente, peço vênia para transcrever os fundamentos da r. decisão recorrida, *verbis*:

“Quanto à reclamada dedução de R\$ 692.212,56, já invocada desde a resposta à intimação fiscal para esclarecimentos dos depósitos feitos no Banco Bradesco, prestada em 11/08/2008, fls. 513/516, acerca das rubricas "DEPOS TRANS AUTOAT", "DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO", "DÉBITO DESCONTO DE CHEQUES", "PENDÊNCIA EM MORA" e "ESTORNO CH DESCONTADO", tenho que já levada em conta no trabalho fiscal, embora com diferença de R\$ 3.009,20, aquém do valor peticionado por incomprovadas.

Com efeito, verificando o demonstrativo de fl. 550 conclui-se que foram deduzidas, do montante dos depósitos, as quantias de R\$ 429.388,67 no ano de 2004 e R\$ 259.814,69 no ano de 2005, totalizando, a título dessas exclusões, a importância de R\$ 689.203,36.

Relativamente ao pedido de exclusão no valor de R\$ 115.155,82, ao pressuposto de transferências de valores da Caixa Econômica Federal para o Banco Bradesco, verifico que a Recorrente não aponta como chegou a esta importância. Há,

isso sim, na cópia dos extratos bancários da Caixa Econômica trazidas na peça impugnatória e encartadas às fls. 571/583 certas indicações manuscritas e/ou marcadas com caneta de realce, apostas sobre alguns lançamentos de saída de numerário mas que, somadas, resultam no valor de R\$ 37.983,88, inferior, portanto, à quantia postulada.

Ainda assim, confrontei ditas cifras (lançamentos a débito sob o título de cheq comp) com o extrato do Banco Bradesco presente às fls. 343/457, e também com o demonstrativo fiscal de depósitos efetuados nesse Banco às fls. 460/507, não se defrontando a alegada transferência, é dizer, não há qualquer identidade de valores nas datas indicadas, ou até mesmo em dias anteriores ou subseqüentemente próximos.

Dessa forma, o trabalho fiscal não merece qualquer reparo, no particular.

No que diz respeito às deduções das cifras de R\$ 40.000,00, R\$ 24.750,00 e R\$ 80.000,00, uma vez mais sem razão a Recorrente.

Com efeito, não se sustenta a alegação de que o empréstimo de R\$ 40.000,00 contraído junto a Gilmar Roberto Piai encontra-se corretamente escriturado, pois, como visto, a contribuinte sequer apresentou seus livros contábeis do ano de 2004, além de não ter escriturado a movimentação financeira no Livro Caixa do ano de 2005 e omissa na entrega de declarações, tanto que o lucro daquele ano, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, foi apurado por arbitramento. Além disso, a Recorrente sequer indica a efetiva entrada desse numerário nas contas-correntes, é dizer, em que data e de que forma dito valor fora depositado numa ou noutra das contas bancárias objeto da ação fiscal. A declaração anual de ajuste da pessoa física de Gilmar indicar, no quadro dos bens e direitos, o valor pretensamente emprestado, não consubstancia lastro suficiente à pretensão, eis que se encontra provada a declaração, não o fato.

Já os valores de R\$ 24.750,00 e R\$ 40.000,00 dizem respeito a cessão de cotas da empresa Auto Posto Serra da Estrela Ltda. havidas em 29/09/2003, fls. 517/519, e 03/10/2003, fls. 606/608, cujos instrumentos contém cláusulas expressas enunciando o efetivo pagamento ainda naquele ano de 2003, anteriormente, portanto, aos anos de 2004 e 2005.

Ainda que se trabalhe com a hipótese desses pagamentos terem ocorrido nos anos fiscalizados cumpria à Recorrente demonstrar, tal qual no item anterior, a datas e formas em que depositados nas contas correntes-bancárias alvo da ação fiscal.

A hipótese de que ditos recursos foram utilizados em "investimentos", ao invés de receita, e como tal não tributável, se interpretada como ocorrente no ano de 2004 encontra óbice no artigo 418 do RIR/99, sem contar que sequer foram apresentados registros contábeis acerca desses alegados ingressos; se havidos em 2005 carente do devido lançamento no Livro Caixa, cuja escrituração de toda movimentação financeira, inclusive bancária, é de cunho obrigatório (RIR199, artigo 527, parágrafo único).

Por fim, não há confundir a exigência legal de escrituração contábil dos atos praticados pela empresa ou de escrituração do Livro Caixa, ou então o requisito de cabal demonstração da origem dos recursos depositados, ou ainda a prova do efetivo ingresso desses valores nas contas-correntes, com o arquivamento do ato societário na Junta Comercial, em nenhum momento impugnado ou desconsiderado pelo Fisco.

Em suma, tivesse a atuada escriturado a movimentação bancária ou incluído-a na declaração de rendimentos ou, ao menos, demonstrado serem os depósitos provenientes de outras fontes que não receitas tributáveis não teria o Fisco, por certo, considerado serem os depósitos representativos de receita omitida.

No que toca aos pedidos de parcelamento de fls. 601/602 e 612/613, bem assim o eventual pagamento de parcelas, não interferem no julgamento dos lançamentos já que formulados em 31/03/2008 quando já em curso a ação fiscal, o que exclui espontaneidade do sujeito passivo, na forma do artigo 7.º, § 1.º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a ver ...

Dessa forma, não há decotar do lançamento eventuais pagamentos realizados durante a ação fiscal, que devem ser deduzidos da exigência pela autoridade preparadora.

No que concerne às exigências por conta da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), seguem a sorte ofertada na análise do Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), dada a relação de causa e efeito que os vincula, assim compreendida a existência de fatos do mundo real, e jurídico, que são, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, independentes entre si. Noutras palavras: a exigibilidade de um tributo não é decorrência da exigibilidade de outro tributo, mas da ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de ambos. Uma mesma causa (os eventos) gera vários efeitos (os fatos geradores dos tributos).

Há, contudo, um tópico da defesa voltado exclusivamente para a exclusão da exigência das contribuições ao PIS e à COFINS em face do regime da substituição tributária.

Certo que na sistemática de tributação monofásica ditas contribuições são recolhidas pela refinaria tomando-se em conta o que seria devido por toda a cadeia sucessiva, operações a serem praticadas pela distribuidora e pelo varejista, de forma que a alíquota desses produtos quando da entrega deles ao consumidor final pelos comerciantes varejistas de combustíveis é de 0% (zero por cento).

Ocorre, em primeiro lugar, que referida alíquota é aplicável tão somente no caso de vendas de gasolinas (exceto de aviação), óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural, e álcool carburante, não, porém, no caso de óleos lubrificantes, graxas, aditivos, material de limpeza, serviços automotivos e aquelas ligadas a lanchonetes, restaurantes e lojas de conveniência integrantes dos "postos de serviços e combustíveis", bem assim, a qualquer outra atividade paralela à revenda de combustíveis.

Em segundo, e notadamente, porque em nenhum momento desincumbiu-se a contribuinte do ônus de demonstrar a origem (a fonte) dos recursos depositados, de tal sorte que sucumbe sua pretensão de tomá-los, pura e simplesmente, como oriundos de vendas de combustíveis para, dessa premissa, extrair tratamento diferenciado, mesmo porque, o que não possui origem não tem licitude."

Por corolário, a Recorrente se insurge contra a aplicação da multa qualificada.

Todavia, fulcrada no comando do artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, qual seja, ao embasamento da apuração do evidente intuito de fraude, assim definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, assim demonstrada pela falta de escrituração

Processo nº 18088.000058/2009-42
Acórdão n.º **1803-001.817**

S1-TE03
Fl. 10

das movimentações financeiras, tem-se como demonstrada a pretensão de fraudar a legislação tributária.

Mantenho a imposição da multa em questão.

Por fim, no tocante a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS, entendo que assiste razão a Recorrente, uma vez que resta defeso lançar mão do critério presuntivo previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, posto que à luz da legislação em vigor à época do fato gerador, a alíquota para tais operações é zero, razão pela qual, dou provimento ao inconformismo da Recorrente para afastar tal exigência.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para excluir as exações relativas ao PIS e COFINS sobre as receitas omitidas.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto